PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

PMIg/GP

Igarassu, 26 de outubro de 1993

LEI Nº 2.106/93

EMENTA: Dispõe sobre denominação de nome de ruas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada de rua: Angra dos Reis, a rua que se inicia no Lote 14 da Quadra 6, ao Lote 18 da Quadra 8, no Loteamento' São Marcos I, nesta cidade de Igarassu, visto que a mesma já é conhecida popularmente pelo nome, mais não tendo sido ainda aprovado o mesmo por este Poder Legislativo, nem ter sofrido a sanção do Executivo Municipal.

Artigo 2º - Fica denominada de rua: Francana a rua que se inicia no Lote 01 da Quadra 2 até o lote 5 da Quadra 4 do Loteamento São Marcos nesta cidade de Igarassu, a mesma também já é conhecida popularmente por este nome.

Artigo 3º - Fica o Prefeito Municipal de Igarassu, autorizado a mandar confeccionar as placas e colocá-las nas aludidas artérias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 26 de outubro de 1993.

P R E F E I T O

a) Jurandir Bezerra Lins

Praça da Bandeira, 14 - Igarassu-PE - CEP 53600-000 - PABX: (081) 543-0435 - Fax: (081) 543.0494 - CGC: 10.359.560/0001-90

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

ESTADO DE PERNAMBUCO

PMIg/GP

Comissão de Legislação Justiça e Redação
Igarassu, 02 de 06 de 93
Presidente

Igarassu, 31 de maio de 1993

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA Nº 014/93

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 02/06/93

O Código Tributário do Município de Igarassu estabelece no seu Artigo 243 as alíquotas aplicadas para efeito de cálculo do valor do Imposto Sobre Transmissões de Bens Imóveis - ITBI. Tais alíquotas se apresentam bastante elevadas e fora da capacidade contributiva dos contribuintes que procedem transações imobiliárias no território do Município de Igarassu.

Como é do conhecimento dos Senhores Vereadores, a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a compra de imóveis constitue um elemento inibidor da formalização dos processos de escrituração de tais operações, acarretando não apenas prejuízos para a arrecadação municipal mas sobretudo gerando a desatualização do Cadastro Imobiliário do Município, além de gerar dificuldades para os cidadãos municipais no que diz respeito pleno de propriedade dos imóveis adquiridos informalmente.

Certamente tal alíquota é a mais elevada dentre todos os Municípios Pernambucanos e sua redução se faz necessária e obrigatória em face das razões ora apresentadas na presente mensagem.

Assim tenho a certeza que essa Egrégia Casa aprovará o Projeto de Lei que ora submeto ao exame dos Senhores Vereadores.

Certo de contar com o apoio dos ilutres Pares, apresento na oportunidade protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

P R E F E I T O

a) Jurandir Bezerra Lins